



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 121/2021/ PROC UFES / PFUFES / PGF / AGU**

NUP: 23068.082159 / 2018-92

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1007/2021. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. LEI Nº 8.666/93.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (Sequencial 55 - Lepisma), referente ao Contrato nº 1007/2021, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, diminuindo o valor do contrato, bem como reduzir a vigência contratual, encerrando o contrato em 23/09/2021.
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, diminuindo o valor do contrato, bem como reduzir a vigência contratual, encerrando o contrato em 23/09/2021.*" (Sequencial 55 - Lepisma)
3. Consta na Cláusula Segunda - da Reorçamentação do Termo Aditivo que é vedada a realização pela FEST de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº. 9604/2017-TCU. (Sequencial 55 - Lepisma)
4. Consta nos autos despacho do Diretor de Projetos Institucionais Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, informando o seguinte: "***Considerando que o concedente do recurso (MEC-CAPES) prorrogou o referido Termo de Execução Descentralizada - TED nº 5546/2017 (vide a nova vigência nos documentos sequenciais nº 4, 5 e 6), segue para análise da minuta de prorrogação do contrato com a FEST que consta na sequencial 10.***" (Sequencial 14 - Lepisma)
5. O Contrato supracitado (Sequencial 38 Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico denominado "*Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulosicos por RMN, FT-ICR MS E Quimiometria*", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação nº 5900.0109923.18.9 firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO.
6. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

***Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica***

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

**III - ANÁLISE JURÍDICA.**

9. Verifica-se ao Sequencial 04 justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

***"Os ajustes do projeto foram necessários devido à solicitação do financiador, visto que três parcelas do projeto não serão depositadas devido a atual situação da Petrobras. Com isso, foi necessário adequar a planilha de custos à primeira parcela do mesmo. "***

10. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá a duração até 27/03/2022.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:

Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato

11. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

12. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

13. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

14. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

***"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."***

15. Quanto à hipótese alteração contratual, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais*, *in verbis*; ***"O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."***

16. Compulsando os autos, verifico aos sequenciais 09, 18 e 24, Aprovado por Ad Referendum do Vice-Diretor do Centro de Ciências Exatas, a provação do COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA (PPGQUI), DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS assim como aprovação do CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 70), *in verbis*:

"Ponto 4. Proc. N. 23068.082159/2018-92 – Aditivamento de prazo e valor do Termo de Cooperação Petrobras x UFES para execução do Projeto "Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Materiais Lignocelulósicos por RMN, FT-ICRMS e Quimiometria" executado pela UFES em colaboração com a Petrobras e apoio da FEST (Termo de Cooperação 5900.0109923.18.9) – Parecer do Conselheiro Prof. Sérgio Vitorino de Borba Gonçalves "Trata a presente análise da adequação de planilha de custos do projeto "Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulósicos por RMN, FT-ICR MS e Quimiometria" executado pela UFES, em colaboração com a Petrobras e apoio da FEST (Termo de Cooperação 5900.0109923.18.9), para vigorar entre 01/02/2019 a 31/01/2022, sob coordenação do Prof. Dr. Valdemar Lacerda Jr., registrado no processo eletrônico no. 23068.082159/2018-92.

Como o referido projeto foi interrompido a pedido da Petrobras sob a alegação da sua situação financeira atual, o coordenador do projeto adequou a planilha de custos à primeira parcela orçamentária recebida, no valor de R\$ 466.550,98, em função do não pagamento das duas últimas parcelas, conforme solicitação do financiador.

E bom ressaltar que, apesar da interrupção do referido projeto, suas contribuições ao desenvolvimento científico e tecnológico são evidentes, como mostram os seguintes dados: duas teses de doutorado estão em andamento, duas patentes foram depositadas e três artigos científicos foram publicados durante o período de desenvolvimentos do projeto, mesmo com a situação atípica devido a pandemia do novo coronavírus.

O grupo de pesquisadores do PPGQUI envolvidos no projeto em questão continuará sua execução, para finalizar os trabalhos iniciados. Diante do que foi exposto acima, smj, sou favorável ao novo orçamento solicitado pela Petrobras" (Sequencial 24)

17. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, merece análise pormenorizada.

18. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

19. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

20. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

21. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

#### IV - CONCLUSÃO.

22. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 55 - Lepisma) , manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

23. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 16 de abril de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068082159201892 e da chave de acesso 46c3d084



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 19/04/2021 às 14:28

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/175464?tipoArquivo=O>